SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003154-67.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Locação de Imóvel

Requerente: Donizetti Aparecido da Silva

Requerido: Oton Carvalho Negócios Imobiliários e Manutenção Predial Ltda Me e

outros

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

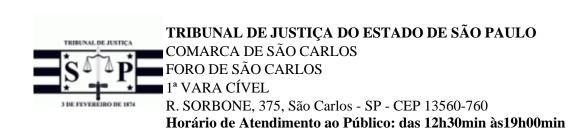
PROCESSO Nº 1001867-69.2017

Vistos.

DONIZETTI APARECIDO DA SILVA ajuizou a presente RESCISÃO CONTRATUAL cc PERDAS E DANOS em face de OTON CARVALHO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA ME, BRENNO GONÇALVES DE CARVALHO e OTON VIANA DE CARVALHO todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz o requerente que firmou contrato de intermediação imobiliária com a corrrequerida e que por meio dela locou um imóvel à Alessandra de Souza Soares. Sustenta que muito embora a locatária esteja em dia com o pagamento dos alugueres a imobiliária ré deixou de repassar os valores vencidos em março, abril, junho e julho de 2016. Pediu a procedência da ação com a rescisão do contrato, a cobrança da multa por infração contratual no valor de um aluguel e os aluguéis retidos indevidamente, no valor total e atualizado de R\$ 3.330,29.

A inicial veio instruída com documentos.



Citados por edital, os requeridos receberam curador especial que contestou por negativa geral (cf. fls. 99/100).

As partes foram instadas a produzir provas e permaneceram silentes.

Eis o relatório, no que tenho por essencial.

Decido.

Tenho por indevida a inclusão no polo passivo dos sócios da requerida, uma vez que o contrato foi firmado com a pessoa jurídica OATON CARVALHO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS e o autor em momento algum relatou o motivo pelo qual a ação também estava sendo direcionada contra os sócios.

Assim, em relação a BRENNO e OTON o pleito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em virtude da ilegitimidade de parte.

Passo à análise do mérito.

Restou incontroverso nos autos que a imobiliária descumpriu suas obrigações contratuais ao não repassar ao locador as quantias recebidas pela locatária. Assim agindo deixou de administrar de forma escorreita o imóvel a ela confiado pelo autor.

Ademais, a defesa apresentada pelo curador especial não tem o condão de afastar a responsabilidade da ré, que deve pagar ao autor o valor pleiteado na inicial.

Por outro lado, não vejo razão para acolher o pleito de danos morais, uma vez que as alegações lançadas não são suficientes para ofender a honra, patrimônio imaterial do autor.

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

... Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade civil objetiva elidida - Inconfiguração - Ausência de prova de fato ensejador - Transtornos do dia a dia -Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de servicos e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causandolhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bemestar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrandose por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF -ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF - 2a TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC nº 188.323-6 -1ª C. Civil - Rel. Marcos de Luca Fanchin - DJPR 31/10/2002 - com grifos meus).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito em relação a **BRENNO GONÇALVES DE CARVALHO** e **OTON VIANA DE CARVALHO** nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Por outro lado, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial para **condenar a requerida** OTON CARVALHO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA ME, **a pagar ao autor**, DONIZETTI APARECIDO DA SILVA, a importância de R\$ 3.330,29 (três mil trezentos e trinta reais e vinte e nove centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a corré com as verbas da sucumbência e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P.I.

São Carlos, 14 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA